

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

PROCESSO: 1003433-97.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018286-33.2017.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ::

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto por ::, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1018286-33.2017.4.01.3400, indeferiu pedido de liminar para permitir o esgotamento de estoques de produtos registrados e importados com anuência da ANVISA.

Sustenta o agravante que se trata de produtos legais, cateteres venosos e conjunto epidural, com validade de uso, mas que ficaram em estoque e não tem mais o seu registro que venceu.

Brevemente relatados, decido.

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, da pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito do agravante.

Com efeito, se a ANVISA autorizou a importação do produto e permitiu sua venda, não é razoável que, vencido seu registro, e ainda estando o produto próprio para consumo, dentro do prazo de validade, não possa o importador, proceder ao esgotamento do seu estoque.

Não se trata de comércio de produto sem registro, mas sim esgotamento de estoque de produto que foi importado e fabricado enquanto registrado pela ANVISA, e portanto, próprio para consumo, que hoje se encontram nessa mesma situação.

Trata-se pois, de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável que se permita a destruição de produtor próprio para consumo, conforme reconhecido pela própria ANVISA.

Diante da plausibilidade do direito invocado pelo agravante, entendo cabível a concessão da antecipação de tutela pretendida.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar que as autoridades impetradas concedam prazo razoável para que a agravante proceda ao esgotamento do estoque dos produtos debatido nestes autos, desde que estejam eles em plenas condições de consumo à exceção do registro já vencido.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

BRASÍLIA, 15 de maio de 2018.

DANIELE MARANHAO COSTA

Desembargador Federal Relator